VIEIRA DE ALMEIDA & Associados Sociedade de Advogados, R L

OUTUBRO 2009

NEWS

BANCÁRIO & FINANCEIRO / MERCADOS DE CAPITAIS

Índice

Editorial	1
Transposição da Directiva dos Serviços de Pagamento	2
Novas Regras no Crédito ao Consumo	2/3
Crédito à Habitação	3
Regulamento da CMVM n.º 1/2009	3
Breves	4

EDITORIAL

Pedro Cassiano Santos

Aqui fica mais uma edição da nossa *Newsletter* de Bancário & Financeiro e Mercado de Capitais respeitante desta vez ao período entre Abril e Outubro de 2009. Pensamos ser importante analisar e trazer-vos informação sobre algumas novidades relativas aos desenvolvimentos que têm ocorrido nos mercados, bem como às alterações legislativas ocorridas durante este semestre, no que respeita à área de direito bancário e financeiro, incluindo a vertente do mercado de capitais.

Neste período de seis meses, apesar de incluir os supostamente mais calmos meses de Verão, assistimos a interessantes e mais agitados fenómenos nas operações contratadas, tanto nos mercados internacionais, como também no mercado português, verificando-se o reaparecimento de classes de activos mais clássicos nas titularizações de crédito. Por outro lado, foi também um período em que presenciamos a proliferação de legislação e medidas para protecção dos consumidores no âmbito da contratação de produtos bancários e financeiros. Com efeito, desde Abril de 2009 que temos assistido à repescagem de activos que foram titularizados quando este tipo de operações surgiu em Portugal e que voltam agora a ser activamente utilizados, como é o caso dos créditos emergentes de locação financeira. Por outro lado, os mercados de emissão de dívida voltaram a revelar bastante actividade e as emissões de obrigações efectuadas por sociedades portuguesas (tanto oriundas do sector privado como do sector público) têm sido colocadas em mercado com sucesso tanto na Europa como nos E.U.A. No campo legislativo, anotámos novidades destinadas a conferir um maior grau de protecção aos consumidores de produtos bancários e financeiros, protecção esta reflectida no acréscimo de deveres de informação e no estabelecimento de requisitos adicionais à comercialização dos produtos em causa.

Merece ainda destaque a consulta pública lançada pelo Ministério das Finanças e em intervenção das entidades reguladoras relevantes, relativa à introdução de um novo modelo de supervisão institucional, denominado "*Twin Peaks*", no âmbito do qual se propõe a criação de uma nova autoridade de supervisão que resultará da fusão da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, à qual caberá a supervisão comportamental, ficando o Banco de Portugal responsável pela supervisão prudencial.

Com esta edição da nossa Newsletter, pretendemos, assim, dar notícia de alguns dos novos diplomas que vieram regulamentar temas específicos do nosso mercado e destacar novidades existentes em determinadas áreas, tais como: (i) o regime dos produtos financeiros complexos; (ii) o novo regime do crédito ao consumo; (iii) as alterações introduzidas em matéria de crédito à habitação; e (iv) a transposição da Directiva dos Serviços de Pagamento. Como é habitual, passamos ainda em revista, de forma necessariamente breve, outras novidades legislativas deste semestre e damos indicação de outras matérias relativamente às quais se aguarda para breve a publicação de novas regras.

Esperamos que o conteúdo deste número se revele útil e vá ao encontro das expectativas dos seus destinatários. Gostaríamos de agradecer todos os comentários e sugestões que têm sido recebidos a propósito desta nossa edição, continuando abertos às sugestões e observações que nos queiram fazer chegar, as quais podem ser transmitidas para o endereço lisboa@vda.pt.

Pedro Cassiano Santos, Helena Vaz Pinto, Pedro Simões Coelho, Paula Gomes Freire, Ana Rita Almeida Campos, Cláudia Cruz Almeida, Hugo Moredo Santos, Joaquim Pedro Lampreia, Ricardo Seabra Moura, Benedita Magalhães da Cunha, Benedita Lima Aires, Tiago Correia Moreira, Orlando Vogler Guiné, José Luís Andrade, Rodrigo Formigal, Lara Reis, Salvador Pires Marques, Rita Rendeiro, Bernardo Correia Barradas, Pedro Bizarro, João Bento, Joana Pires Araújo e Francisco Menezes Borges.

TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Índice

Hugo Moredo Santos e Benedita Magalhães da Cunha

Foi publicado em Diário da República, no dia 30 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 317/2009 que aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno ("**DL 317/2009**"), que entrou em vigor no dia 1 de Novembro. Este Decreto-Lei vem criar as bases jurídicas para concretizar o SEPA (*Single Euro Payments Area*), regulando a actividade dos prestadores de serviços de pagamento que tenham como actividade principal a prestação de serviços de pagamento a utilizadores desses serviços e discriminando as categorias de entidades que podem legitimamente prestá-los.

A grande novidade do DL 317/2009 consiste na criação de uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento – as designadas instituições de pagamento – que estarão situadas a par das instituições de crédito, incluindo as instituições de moeda electrónica e da entidade a quem esteja concessionado o serviço postal universal. Esta nova categoria de prestadores de serviços de pagamento encontra-se sujeita a um processo de autorização e registo junto do Banco de Portugal e à supervisão prudencial e comportamental desta entidade reguladora. As instituições de pagamento estarão obrigadas a adoptar medidas que garantam a segregação entre os fundos dos clientes e os seus próprios fundos, bem como a dispor de mecanismos de controlo interno adequados a dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A esta nova categoria de prestadores de serviços de pagamento está expressamente vedada a aceitação de depósitos dos seus clientes, apenas se encontrando autorizada a utilização de fundos recebidos desses clientes no âmbito da prestação de serviços de pagamento.

O DL 317/2009 vem, igualmente, consagrar um conjunto de regras destinadas a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento. Importa referir que os novos requisitos de informação serão menos exaustivos no que respeita a operações de pagamento de carácter isolado, sendo, porém, bastante mais exigentes relativamente a operações de pagamento abrangidas por um contrato quadro. Neste último caso, as informações legalmente previstas terão de ser necessariamente prestadas em suporte de papel ou noutro suporte duradouro.

Ainda a respeito dos novos requisitos de informação é de destacar o direito de os consumidores e as microempresas (que no âmbito do DL 317/2009 são equiparadas aos consumidores) receberem gratuitamente toda a informação antes de ficarem vinculados por qualquer contrato de prestação de serviços de pagamento.

No que respeita à execução de operações de pagamento, o utilizador de serviços de pagamento tem ainda direito a receber as informações básicas sobre as operações de pagamento executadas, sem encargos adicionais, devendo ser igualmente facultadas gratuitamente as informações mensais sobre as operações de pagamento efectuadas ao abrigo de um contrato quadro.

Relativamente a instrumentos de pagamento, é de realçar que o utilizador de serviços de pagamento não suportará quaisquer perdas resultantes da utilização não autorizada de um instrumento a partir do momento em que notifique o prestador desse serviço de que o seu instrumento de pagamento pode ser objecto de uma utilização fraudulenta.

De notar ainda que até 1 de Janeiro de 2012 o prazo de execução de uma operação de pagamento não poderá exceder 3 dias úteis. Após essa data, o prazo para execução de uma ordem de pagamento não poderá exceder o final do dia útil seguinte após recepção dessa ordem. Após entrada em vigor do DL 317/2009, os prestadores de serviços de pagamento disporão de um prazo máximo de seis meses para adaptar os contratos relativos aos serviços de pagamento que actualmente prestem aos seus clientes às disposições dele constantes.

NOVAS REGRAS NO CRÉDITO AO CONSUMO

Índice

Benedita Aires e Pedro Bizarro

A evolução verificada nos últimos anos relativamente aos produtos de crédito oferecidos aos consumidores, bem como às ferramentas utilizadas pelas instituições de crédito para promoção e contratação desses mesmos produtos, fez surgir a necessidade de adequar aos novos tempos as regras relativas a essa actividade. De forma a promover essa adequação, foi aprovada a Directiva nº 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, recentemente transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho ("**DL 133/2009**"), em vigor desde o passado dia 1 de Julho.

O DL 133/2009 introduz um conjunto de novos deveres pré-contratuais, a observar pelas instituições de crédito, dos quais se destaca a obrigatoriedade de avaliar a solvabilidade do devedor, através da verificação da informação prestada por este e de consulta à Central das Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Adicionalmente, assiste-se a um aumento dos elementos de informação a disponibilizar ao consumidor, tendo sido uniformizada a forma em que os mesmos devem ser expostos, passando também a ser obrigatória a entrega de uma ficha de informação normalizada, cujo modelo se encontra anexo ao DL 133/2009.

No que respeita ao conteúdo mínimo dos contratos de crédito ao consumo e aos direitos do devedor ao longo da vigência do contrato também se verificaram significativas alterações. Destas, destacam-se (i) o

continua página 3

alargamento do período de livre revogação do contrato, (ii) a diminuição do limitemáximo das comissões a cobrar por realização de reembolso antecipado (cobrança essa que passa a ser proibida, nomeadamente, quando o reembolso ocorra num período de taxa variável), (iii) a criação de um limite máximo para a taxa de juro a cobrar (a fixar a partir de informação periodicamente publicada pelo Banco de Portugal), (iv) a criação de um regime de protecção da posição do devedor nos contratos de crédito ao consumo conectados com a aquisição de um bem ou serviço específico e (v) a redefinição das circunstâncias nas quais a instituição de crédito pode declarar o vencimento antecipado da dívida por incumprimento do devedor.

CRÉDITO À HABITAÇÃO

Flexibilização do relacionamento entre a Banca e as Seguradoras e os seus Clientes

Índice

Lara Reis

O crédito à habitação esteve na génese da crise associada ao *sub-prime*, cujas consequências se fazem sentir desde meados de 2007. A crise económica e financeira, e fenómenos ligados à mesma – como o desemprego –, levaram o nosso legislador a dedicar especial atenção a um bem essencial: a habitação. E, nesse contexto, foram aprovados este ano três decretos-lei com o objectivo de flexibilizar as condições de acesso ao crédito à habitação própria permanente.

O Decreto-Lei nº 103/2009, de 12 de Maio, criou uma linha de crédito disponibilizada pelo Estado para protecção da habitação em caso de desemprego de, pelo menos, um dos mutuários do crédito à habitação, desde que o contrato tenha sido celebrado até 19 de Março de 2009. Esta linha de crédito prevê a redução da prestação mensal em 50%, durante 24 meses, até ao limite máximo de redução mensal de €500, sendo aplicada sobre o montante utilizado uma taxa de juro correspondente à Euribor a 6 meses menos 0,5%. O Decreto-Lei nº 192/2009, de 17 de Agosto ("**DL 192/2009**"), (i) reforça as medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação respeitantes à renegociação das condições dos empréstimos e à respectiva mobilidade, e (ii) altera o Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, regulador das práticas comerciais das instituições de crédito e garante da transparência da informação por estas prestada no âmbito da celebração de contratos de crédito à habitação. A este respeito, o DL 192/2009 manda aplicar as regras do crédito à habitação aos créditos contratados em simultâneo para fazer face a despesas complementares e os deveres de informação acrescidos exigidos aos bancos na contratação de produtos e serviços financeiros de cuja contratação dependa a redução do *spread* e de outras despesas do crédito à habitação.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de Setembro ("**DL 222/2009**"), estabelece medidas de protecção do consumidor relativamente aos contratos de seguro de vida cuja contratação, imposta (enquanto condição *sine qua non* da concessão do crédito à habitação) ou não pelas instituições de crédito, constitui o reforço da garantia dos contratos de crédito à habitação. Neste âmbito cumpre às instituições de crédito prestar aos interessados, na fase pré-contratual, todos os esclarecimentos sobre o contrato de seguro de vida proposto, para garantir a transparência na prestação de informação completa e verdadeira. Adicionalmente, o DL 222/2009 define o conteúdo mínimo de um contrato de seguro de vida, no qual deve ser assegurada a identidade entre o capital seguro e o montante em dívida à instituição de crédito, bem como a actualização automática do primeiro *pari passu* com a evolução do segundo.

REGULAMENTO DA CMVM N.º 1/2009

Índice

Orlando Vogler Guiné e Rita Rendeiro

De acordo com o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, são produtos financeiros complexos ("**PFC**") os que "*embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade*". São supervisionados pelo Banco de Portugal ("**BP**") ou pela Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários ("**CMVM**"), consoante sejam depósitos ou instrumentos financeiros no sentido esclarecido no Entendimento Conjunto do BP e da CMVM, publicado em Março de 2009. Entretanto, e com vista à regulamentação dos PFC, o BP emitiu os Avisos n.º 5/2009 e 6/2009 e a CMVM publicou o Regulamento n.º 1/2009.

Ao abrigo do Regulamento, a comercialização/colocação de PFC junto de investidores não qualificados residentes em Portugal, independentemente da modalidade (isto é, tanto no caso de uma oferta pública como particular), depende da prévia aprovação pela CMVM de um documento informativo em português, que deverá obrigatoriamente conter determinada informação. Este documento resume as características essenciais do PFC, muitas vezes dispersas em línguas diversas, por muitas páginas e/ou documentos diferentes (por exemplo, um prospecto de base em inglês, a tradução portuguesa do respectivo sumário e umas condições finais em inglês). O documento referido inclui igualmente informação que os documentos de oferta, nomeadamente no âmbito de ofertas realizadas em Portugal ao abrigo de prospectos aprovados noutras jurisdições (passaporte comunitário), habitualmente não contêm, como seja uma simulação clara de diversos cenários de evolução do PFC ou a menção ao direito de resolução em caso de comercialização à distância. O documento informativo deve ser disponibilizado à CMVM com 5 dias úteis de antecedência em relação ao início da distribuição e publicado no seu website. Recentemente a CMVM isentou as ofertas particulares de PFC de publicação, o que não dispensa a aprovação prévia do documento. O Regulamento não é aplicável à subscrição/aquisição de PFC em resultado de mera execução de ordens.

Avisos do Banco de Portugal sobre Depósitos Bancários

Foram recentemente publicados (e entretanto rectificados e republicados) os seguintes Avisos do Banco de Portugal ("**BP**"):
Aviso n.º 4/2009 - deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito na recepção, do público, de depósitos bancários simples, dos quais se destacam o dever de disponibilizar uma ficha de informação normalizada e a definição dos elementos que, no mínimo, deverão constar dos extractos;
Aviso n.º 5/2009 - deveres de informação na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais (produtos financeiros complexos que passam a estar incluídos no âmbito de supervisão do BP, nos termos esclarecidos pelo Entendimento Conjunto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do BP publicado em Março de 2009, prevendo-se, entre outras exigências, a entrega de um prospecto informativo);
Aviso n.º 6/2009 - estabelece um conjunto de disposições aplicáveis a todos os depósitos bancários, desde os mais simples até aos qualificados como produtos financeiros complexos, definindo as características fundamentais dos depósitos e as variáveis que podem ser utilizadas para determinar a respectiva remuneração.

Mediador do Crédito

Entrou em vigor, no passado dia 18 de Julho, o Decreto-Lei nº 144/2009, de 17 de Julho. Este diploma introduz no ordenamento jurídico nacional a nova figura do mediador do crédito, que funcionará junto do Banco de Portugal e é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, para um mandato de dois anos. O actual mediador é o Dr. João Amaral Tomaz e tem como principais funções a defesa e promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos de cidadãos individuais ou entidades que sejam partes em contratos de crédito. Esta nova figura funcionará igualmente como uma espécie de provedor dos clientes bancários perante as instituições financeiras através de um processo de mediação que se inicia com a apresentação de um pedido de mediação, junto do mediador, pela parte interessada.
Os poderes do mediador do crédito resumem-se à emissão de recomendações no final do referido processo de mediação. Estas recomendações não são vinculativas mas o não acatamento das mesmas deverá ser fundamentado pela entidade visada devendo ser dado conhecimento desse facto, através do mediador, ao Banco de Portugal.

Derrogação do Sigilo Bancário

A Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro ("**Lei 94/2009**"), introduz, através de alterações pontuais a determinadas leis fiscais, uma série de medidas que visam alargar o âmbito da derrogação do sigilo bancário. As principais novidades são: (i) a obrigação das instituições de crédito e sociedades financeiras comunicarem à Direcção Geral dos Impostos, até ao final de Julho de cada ano, as transferências que tenham como destinatário país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável (ii) a obrigação dos sujeitos passivos de IRS mencionarem na respectiva declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em território nacional e (iii) o aumento dos casos em que é permitido à Administração Tributária – mediante devida fundamentação – aceder a informações/documentos bancários ou outros elementos cobertos pelo dever de segredo, sem dependência do consentimento do respectivo titular.

Deveres de Informação relativos ao Preçário das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Foi publicado em Diário da República, no passado dia 12 de Outubro de 2009, o Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009 sobre os deveres de informação relativos ao preçário das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("**Aviso BP nº 8/2009**"), que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010. O Aviso BP nº 8/2009 obriga a que as entidades por ele abrangidas disponham de um preçário contendo informações verdadeiras, objectivas e actualizadas das condições gerais referentes às operações relativas a produtos e serviços financeiros, comercializados junto do público, com efeitos patrimoniais na esfera do cliente. O preçário tem que estar permanentemente acessível aos clientes, devendo o novo Folheto de Comissão de Despesas ser previamente remetido ao Banco de Portugal. A cobrança de comissões que não estejam previstas no preçário ou que tenham valor superior ao ali indicado passa a estar expressamente proibida. Mais se estabelece que, sempre que nos contratos celebrados com os clientes respectivos, as instituições de crédito tenham o direito de modificar unilateralmente as respectivas condições, devem tais alterações ser comunicadas aos clientes com uma antecedência mínima de 30 dias.

Reforma da Supervisão Financeira em Portugal

No passado dia 11 de Setembro, foi colocada em consulta pública, pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, uma proposta de novo modelo institucional de supervisão financeira.
Esta proposta introduz uma alteração radical no actual panorama da supervisão financeira nacional e nasce da reacção (essencialmente a nível comunitário) à crise financeira mundial e, em particular, das recomendações que resultaram do famoso Relatório de Larosière. Resumidamente, o actual modelo de supervisão, assente na existência de 3 entidades distintas (modelo tripartido) - o Banco de Portugal ("**BP**"), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("**CMVM**") e o Instituto de Seguros de Portugal ("**ISP**"), encontra-se baseado numa diferenciação estanque das actividades e produtos financeiros, diferenciação essa que tem vindo a esbater-se ao longo das últimas décadas. Por outro lado, a cada vez maior sofisticação dos produtos financeiros, que podem ser alternativamente qualificados como produtos bancários, valores mobiliários, ou contratos de seguros ou de investimento, origina situações de arbitrariedade regulatória e a possibilidade de aplicação de diferentes padrões de protecção aos investidores. Acresce ainda que acabam por verificar-se situações de sobreposição de competência regulatória que não dão resposta adequada aos conglomerados financeiros, uma vez que os mesmos agentes acabam por estar sujeitos a distintos padrões de supervisão. Assim, é agora proposto o modelo "*Twin Peaks*", que assenta na repartição das responsabilidades de supervisão por apenas duas entidades autónomas e independentes, ambas com poderes transversais relativamente a todos os sectores do sistema financeiro, sendo a repartição dessas competências efectuada em função da natureza prudencial ou comportamental da supervisão. Na prática, a adopção deste modelo implicará a fusão da CMVM e do ISP numa nova entidade que centralizará em si as competências relativas à supervisão comportamental, enquanto o BP alargará o âmbito da sua competência em matéria de supervisão prudencial, mantendo-se como o refinanciador de última instância e, numa perspectiva macro, como o garante último da salvaguarda do sistema financeiro através do controlo sobre as entidades relevantes para o sistema globalmente considerado.
Os mecanismos de cooperação e circulação de informação entre o BP e a nova entidade de supervisão serão reforçados no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, que passará a ter o seu enfoque na promoção da articulação entre os dois níveis de supervisão: o prudencial e o comportamental.

Comunicação de Informação relativa a Contratos de Crédito aos Consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho ("**DL 133/2009**"), passou a existir uma taxa anual de encargos efectiva global ("**TAEG**") máxima aplicável aos contratos de crédito aos consumidores, que deve ser determinada através da TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal ("**BP**"). Para este efeito, entrou em vigor no passado dia 15 de Agosto de 2009 a Instrução do BP nº 12/2009 a qual vem estabelecer para as instituições de crédito a obrigação de comunicação ao BP de informação sobre os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo DL 133/2009, cujo montante de crédito esteja compreendido entre 200 e 75 mil euros.

Proibição de Concessão de Crédito a Entidades sediadas em Jurisdições Offshore

Foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, de 1 de Setembro ("**Aviso BP 7/2009**"), relativo à concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido. O Aviso BP 7/2009 caracteriza as situações em que uma jurisdição é considerada *offshore*, proibindo a concessão de crédito a entidades aí sediadas. Exige-se também que as instituições destinatárias do Aviso BP 7/2009 enviem ao Banco de Portugal uma declaração das autoridades de supervisão das jurisdições *offshore* nas quais pretendam realizar operações de crédito atestando que não existem obstáculos à prestação da informação relevante para efeitos de supervisão prudencial, e, em especial, informação relativa à identidade do beneficiário último do crédito.

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação.
A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituíndo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.